



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	0503000211/16	28/10/2016 15:40:39	NUCLEO MANHUAÇÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00241914-1 / F. A DE SOUZA	2.2 CPF/CNPJ: 11.402.014/0001-58	
2.3 Endereço: AVENIDA MELO VIANA, 436 FUNDOS	2.4 Bairro: BOM PASTOR	
2.5 Município: MANHUACU	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.900-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00241914-1 / F. A DE SOUZA	3.2 CPF/CNPJ: 11.402.014/0001-58	
3.3 Endereço: AVENIDA MELO VIANA, 436 FUNDOS	3.4 Bairro: BOM PASTOR	
3.5 Município: MANHUACU	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.900-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Corrego Novo Oriente	4.2 Área Total (ha): 36,1400		
4.3 Município/Distrito: SANTANA DO MANHUACU	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 24669	Livro: 2	Folha: 01	Comarca: SANTANA DO MANHUACU
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,80% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL**5.10 Área de Preservação Permanente (APP)**

5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa

5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado

Agrosilvipastoril

Outro:

**6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO**

Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2000	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,2000	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Área (ha)

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	24K	195.191	7.771.038

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de areia	0,2000
Total		0,2000

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 24/10/2016 processo 05030000211/16
- Data de arquivamento: 20/11/2017
- Data do desarquivamento: 26/02/2018
- Data da vistoria: 13/09/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 17/09/2018

2. Objetivo:

É objeto desse parecer é analisar a solicitação para INTERVENÇÃO EM APP sem SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. É pretendido com a intervenção requerida à realização de 4 depósitos temporários (porto de descarga e carregamento de caminhões) para atividade de extração de areia em uma área de 0,200 há ou 2.000m².

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Novo Oriente, localizada na zona rural do Município de Santana do Manhuaçu, possui uma área total de 36,14 ha e 1,51 módulos fiscais.

Área rural, composta por pastagem e área com remanescente de vegetação nativa em 16,72 ha. Durante a vistoria observou-se a presença de APP's formadas devido ao rio Manhuaçu (onde ocorrerá a intervenção e APP's provenientes de uma nascente e um irrego que deságua no Rio Manhuaçu. A propriedade é cortada pelo rio. As APP's do Rio Manhuaçu se encontram totalmente antropizadas sendo ocupadas por pastagens.

O solo da propriedade caracteriza-se por ser do tipo Latossolo Vermelho Amarelo distrófico e relevo ondulado. Propriedade localizada no Bioma Mata Atlântica.

3.1 Análise do ZEE

Mediante consulta realizada ao ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de MG) verificou-se que, o fator de vulnerabilidade natural baixa, com a integridade da flora apresenta-se muito baixa, com o grau de conservação de vegetação nativa muito baixa e prioridade de conservação baixa. A integridade da fauna apresenta-se muito alta. A Vulnerabilidade do solo a erosão mostrou-se baixa e a erodibilidade atual mostrou-se média; a vulnerabilidade do solo a contaminação mostrou-se baixa em 100%, mas a exposição do solo mostrou-se média; a vulnerabilidade dos recursos hídricos mostrou-se baixa, a disponibilidade de água superficial é baixa e disponibilidade de água subterrânea é muito alta, assumindo-se que a existência de uma oferta natural mais elevada subterrânea.

3.2 Do CAR

A propriedade possui o registro no Cadastro ambiental Rural (CAR)

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

Intervenção requerida pelo solicitante se caracteriza por intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,200 há, nas coordenadas UTM Porto1 X0195191 e Y7771038, Porto2 X194989 Y7771170, Porto 3 194750 Y7771470 e Porto 4 X194919 Y7771756 todos nos DATUM SAD 69 e fuso 24K. De acordo com a vistoria realizada no local constatei que se trata de pedido de intervenção em áreas de preservação permanente (APP), às margens do Rio Manhuaçu, zona rural do município de Santana do Manhuaçu, com a finalidade em usar 4 portos de areia e a estrada para extração de areia, carregamento e manobra de caminhões. A área, motivo das intervenções está inserida na referida propriedade rural, com área total de 36,14 ha. Toda a área é formada por vegetação herbácea (gramínea/pastagem natural) e areia, localizada junto ao curso d'água (Rio Manhuaçu) que passa no imóvel. A propriedade, de modo geral, no local da extração de areia, é desprovida de vegetação nativa de porte arbustivo/arbóreo. Já havia a exploração de areia e neste local, se visualiza um grande resíduo deste mineral, onde se observa às condições topográficas e edáficas locais, propícias para este tipo de atividade. A atividade de extração da areia da calha do rio é feita por intermédio de bomba de 6 polegadas, acoplado a um motor a diesel de seis cilindros (130cv) onde tal equipamento retira o mineral do curso d'água e o deposita diretamente nos caminhões neste processo. A exploração mineral em tal local, da forma como observada "in loco" pode oferecer risco ou possibilidade de degradação ambiental, haja vista estar sendo realizada por intermédio de moto bomba, porém, atendidas, principalmente as medidas mitigadoras, a exploração pode ser realizada sem comprometer os recursos naturais locais (principalmente a água e o solo). Assim, entendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade ora requerida, ou seja, a exploração mineral no leito e margem do Rio Manhuaçu, na propriedade Novo Oriente zona rural do município de Manhuaçu. O empreendedor apresentou "Lauda Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional" assim como "Projeto Técnico de Recomposição da Flora", como medida compensatória à intervenção em área de preservação permanente. A solicitação referente em análise, visa a obtenção de DAIA (Documento de Autorização de Intervenção Ambiental), que juntamente com o deferimento da outorga são pré-requisitos para implementação da intervenção em área de preservação permanente que envolva recursos hídricos, com finalidade de extração de areia com utilização de balsa e pequena bomba de 6 polegadas, sendo que não haverá supressão de vegetação nativa de qualquer porte; tratando-se de área fortemente antropizada com pastagens exóticas e área desprovida de qualquer tipo de vegetação, área esta que se encontra com este uso por muitos anos, conforme depoimento do requerente tratando-se ainda de uma atividade sem alternativa técnica locacional pois a intervenção é pontual, ou seja acompanhará e seguirá o registro existente no DNPM que o autoriza a explorar estes locais.

As intervenções serão no ponto descrito, sendo que ela é feita através de dragagem que se consiste em uma bomba de sucção de areia de 6 polegadas acoplada a um motor a diesel de 130 cv acopladas em uma estrutura metálica flutuante localizada no centro





da calha do curso d'água e jogado diretamente nos caminhões.

A intervenção requerida pode ser caracterizada como sendo de BAIXO IMPACTO e INTERESSE SOCIAL conforme descrito na legislação vigente, uma vez que não implicará em danos para a qualidade da água do curso hídrico, sua disponibilidade em termos quantitativos e nem para a biota, ou seja, não haverá supressão de vegetação nativa (no local não existe vegetação de porte arbustivo ou arbóreo, somente gramíneas), nem extinção de animais. Irá gerar ainda um impacto positivo, pois o Rio se encontra assoreado e com a retirada do excedente de areia, haverá um melhor fluxo do curso d'água. Assim, do ponto de vista ambiental, o empreendimento ora proposto pode ser considerado passível de autorização pelo órgão competente, uma vez cumpridas as medidas mitigadoras e compensatórias e PTRF apresentados.

Há de se considerar que não haverá nenhuma atividade danosa ao meio ambiente, a não ser desassoreamento com a retirada de areia.

5. Possíveis Impactos Ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

- Citar o Impacto:

Poderá haver exposição do solo a processos erosivos, causando carreamento de partículas para o curso d'água

- Com a operação de sucção, poderá ocorrer aumento da turbidez momentânea, alteração da calha do rio, possível contaminação da água por resíduos derivados de petróleo, possível contaminação da fauna e flora do rio, aumento da velocidade do rio no escoamento.

Tomadas às devidas medidas de controle, não deverão ocorrer impactos ambientais significativos no local, considerando a vegetação, solo e fauna, os itens mais vulneráveis às ações antrópicas para este caso.

6. Conclusão:

A intervenção requerida em APP é extração de areia. O local proposto às intervenções é desprovido de vegetação nativa, podendo ser considerado como uma área antropizada sendo utilizada como pastagem e área sem nenhuma vegetação, assim a intervenção não acarretará em supressão de vegetação nativa e claramente não possui alternativa técnico locacional.

De acordo com a justificativa técnica apresentada ("Laudo técnico de inexistência de alternativa locacional"), há de mencionar que para as intervenções não será feito desvio dos cursos d'águas. Daí, que se pode considerar que o impacto a ser gerado é de pequena magnitude, levando em consideração as pequenas dimensões do represamento se houver com retorno da água para o corpo hídrico, a ausência de vegetação no local, por tratar-se de uma área ocupada por pastagens e pelo local a ser escolhido tendo sido o mais apropriado dentro da propriedade.

Devido à grande quantidade de areia sempre "carreada" para o local, é benéfico que ocorra a retirada ou extração do material, de forma a minimizar os efeitos do assoreamento no curso d'água (Rio Manhuaçu). A exploração mineral em tal local, da forma como observada "in loco" não oferece nenhum tipo de risco ou possibilidade de degradação ambiental, haja vista estar sendo realizada de forma menos impactante possível. Assim, entendo ser perfeitamente passível à autorização ambiental, a regularização da atividade ora requerida, ou seja, a exploração mineral no leito e margem do Rio Manhuaçu, na propriedade citada. "Apresentou ainda Estudos Técnicos de inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos de massas rochosas" bem como "Projeto Técnico de Recomposição da Flora", referente às recomposições como medida compensatória à intervenção em área de preservação permanente.

Vale ressaltar que o porto de nº 4 não está autorizado a continuar a operação de retirada de areia devido ao precário estado de conservação com muitas erosões sendo diretamente direcionado para o rio Manhuaçu. Fica condicionado a emissão da DAIA, a apresentação pelo requerente de um projeto da recuperação de área degradada (PRAD) com início imediato das medidas para recuperação do porto 4.

Assim, do ponto de vista técnico, as intervenções, levando em consideração a observância das medidas mitigadoras e compensatórias elencadas abaixo, é perfeitamente passível e pode ser autorizada através da emissão da DAIA – Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental, ressaltando a não autorização de operação do porto 4 e apresentação do cumprimento das medidas impostas pelo TCU do processo 05030000590/11 assinado em 04 de maio de 2012.

EMPREENHIMENTO CONSIDERADO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL E DE INTERESSE SOCIAL DO MUNICÍPIO, conforme legislação vigente, portanto, passível de autorização.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 4 anos.

8. (Medidas Mitigadoras e Compensatórias):

MEDIDAS MITIGADORAS:

A extração de areia no local, da forma como será realizada não oferece condições danosas ao meio ambiente. Mas faz-se necessário observar o seguinte:

- Posicionamento adequado dos depósitos de areia/cascalho: distância mínima de 15 metros, se for o caso,
- Implantação de sistemas de drenagem para retorno do excesso de água dragada, se for o caso,
- Preservação e revegetação de taludes do rio
- Manutenção de máquinas adequadas,
- Evitar o uso de máquinas e equipamentos (principalmente a draga) em condições precárias, a fim de que não seja contaminado o solo e os recursos hídricos com óleo e graxa ou qualquer outro produto químico.



- Dimensionar os equipamentos para compatibilizar a exploração com a capacidade de recomposição do rio. Equipamentos mal dimensionados causam elevado grau de desgaste.
- Não realizar dragagens muito próximas ou até mesmo nas margens para evitar desmontes fluviais pela draga.
- Recomposição da área degradada (principalmente as praças) após a desativação do empreendimento.
- Estabelecimento de medidas apropriadas visando à contenção ou redução de erosão, poeira, mau cheiro, ruídos, poluição hídrica, etc.
- Apresentação pelo requerente de um projeto da recuperação de área degradada (PRAD) com início imediato das medidas para recuperação do porto 4.

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:

- Reflorestamento de uma área de aproximadamente 0,4000 m² ou 0,400 ha com espécies nativas, no próprio imóvel rural, recompondo assim a porção ciliar do Rio Manhuaçu, conforme documento anexo ao processo.
- Fica dispensado da compensação acima se o requerente comprovar com relatórios técnicos com suas devidas anotações, o cumprimento assinado no TCU do processo 05030000590/11 assinado em 04 de maio de 2012.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

FREDERICO DE FREITAS ALVES - MASP: 1380605-4

[Handwritten signature]
Frederico de Freitas Alves
 MASP: 1380605-4
 Gestor Ambiental / NRCA Manhuaçu

ALAOR MAGALHAES JUNIOR MANHUACU - MASP: 1186494-9

[Handwritten signature]
Alaor Magalhães Júnior
 Eng. Florestal - CREA 59867/D
 Analista Ambiental - Masp: 1186494-9
 SISEMAS - MANHUACU

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 13 de setembro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Parecer Processual

Senhor Coordenador,

Considerando que se trata de requerimento de DAIA vinculado à AAF referente à atividade de extração de areia e cascalho;

Considerando os termos da decisão proferida em liminar dada nos autos do Processo Judicial da Ação Civil Pública de n.º 0580937-40.2014-8.13-0024, a qual determinou, para os Códigos A-03-01-8 e A-03-01-9, da DN COPAM n.º 74/2004, independentemente da classe de seu enquadramento, a necessidade de apresentação de licenciamento ambiental, devidamente instruído com EIA/RIMA, cujo Termo de Referência Geral ou o Termo de Referência para as Atividades Minerárias deverá ser o relacionado com Área Cárstica, quando for o caso;

Considerando a orientação para que os empreendedores caracterizem seus empreendimentos na SUPRAM/ZM, através do FCE Mineração, informando-lhes que o licenciamento ambiental deverá ser instruído de EIA/RIMA, ressalvada a possibilidade de substituição do estudo, mediante solicitação prévia e formal, acompanhada de relatório e ART, contendo as justificativas técnicas da dispensa;

Considerando, desta maneira, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Recomendamos o arquivamento do presente processo administrativo, pela perda de objeto, em atendimento à determinação da liminar em tela.

Recomenda-se, ainda, que após a implementação do ato de arquivamento, com a consequente notificação do interessado, os autos deste processo da DAIA sejam encaminhados para a DRAF, em Ubá, para que possam ser aproveitados quando à formalização de AIA, dentro dos interesses do requerente.

Caso tenha sido apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado - ARE, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Wander José Torres de Azevedo
 Analista Ambiental - Direito
 Masp.: 1.152.595-3

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 30 de novembro de 2017





CONTROLE PROCESSUAL Nº 250/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 05030000211/16

Requerente: F.A de Souza

CNPJ: 11.402.014/0001-58

Imóvel da Intervenção: Novo Oriente

Município: Santana do Manhuaçu – MG

Objeto:

- 1) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de Preservação Permanente- APP em uma área de 0,2 há.

Área do Imóvel Rural: 36,14 há.

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Mineração

Núcleo Responsável: NAR Manhuaçu

Autoridade Ambiental: Frederico de Freitas Alves **Masp:** 1380605-4

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida Simplificado – (fls.14/31)
- Laudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional– (fls.14/31)
- Projeto de Reconstituição Técnico de Reconstituição da Flora-PTRF (fls.35/40)
- Plano de Recuperação de Áreas Degradadas- PRAD (fls.163/179)

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução CONAMA nº 369/2006, Decreto Federal nº 9.406/2018, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM/IGAM nº 2.125/2014, Lei Estadual nº 22.796/2017

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de requerimento de intervenção ambiental em Área de Preservação Permanente (APP), a fim de realizar intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área total de 0,200 ha, com o objetivo de realizar a implantação de quatro depósitos temporários (porto de descarga e carregamento de caminhões) para atividade de extração de areia.

O imóvel denominado “Novo Oriente”, objeto da presente análise, localiza-se no Município de Santana de Manhuaçu, e possui uma área de 36,14 há, conforme o Parecer Único - Anexo III de fls.181/186. O imóvel é de propriedade da Sra. Viviane Monteiro Mucida e Fernando Alves de Souza conforme Registro de Imóvel apresentada nas fls.104/106, Sendo o empreendimento F.A de Souza autorizado a extrair areia de acordo com a carta de anuência anexada a fl.108.

A propriedade encontra-se à margem do Rio Manhuaçu, estando totalmente antropizada e ocupada por pastagens, o solo da propriedade caracteriza-se por ser do tipo Latossolo Vermelho distrófico e o relevo ondulado. Cabe ressaltar ainda que a propriedade localiza-se no Bioma Mata Atlântica conforme Parecer Único - Anexo III de fls.181/186.

Conforme caracterização às fls. 189/191 o empreendimento está sujeito a LAS/Cadastro, razão pela qual o Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental deverá apresentar a mesmo prazo que a Licença Ambiental Simplificada, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em Área de Preservação Permanente, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social.



ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio”.

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

(...)

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...)” grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida é autorizada nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, “f” da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 35/40.

Á luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, considerando que já houve intervenção anteriormente deferida, conforme DAIA nº 0021300-D às fls.113/114 e a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 05030000590/11, faz-se necessária a comprovação do cumprimento integral das medidas mitigadoras e compensatórias, para que seja possível o deferimento da intervenção pretendida e consequente emissão do ato autorizativo.



Restando constatado o descumprimento das condicionantes propostas no Termo, deverá o Requerente providenciar seu imediato cumprimento, sob pena de indeferimento da intervenção e sem que haja prejuízo à aplicação das penas previstas no Decreto 47.383/2018.

2.3) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente

Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.14/31).

2.4) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fls.142/143, a regularidade do direito minerário em questão. Cumpre ainda destacar que o detentor do direito minerário, o requerente, apresentou documento nominado como “Carta de anuência” à fl.108, com o proprietário do imóvel rural onde ocorrerá a exploração minerária.

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, certidão de registro de imóvel, CAR, documentos pessoais, PTRF, PRAD.

2.6) Da Propriedade ou Posse

Em relação à propriedade/posse rural, o requerente acostou Registro de Imóvel, às fls. 104/106 dos autos, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

2.7) Da Representação

Consta nos autos do processo às fl.04 procuração, às fls.103/107 documentos pessoais do proprietário/explorador.



2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fl.122, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017.

Embora a base de cálculo da Taxa Florestal seja as atividades fiscalizadoras, administrativas e policiais a cargo do IEF, conforme dispõe a Lei 22.796/2017, trata-se a intervenção ora requerida, de intervenção **sem supressão** de vegetação nativa, “*Intervenção em área de preservação permanente – APP, sem supressão de cobertura vegetal nativa*”. Desse modo, tem-se que, por não haver supressão, produção, extração e consumo de produto e/ou subproduto florestal, nem a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 61 – A, da referida Lei, não há que se falar em recolhimento da Taxa Florestal, sobretudo pela impossibilidade de se aferir a volumetria de material lenhoso proveniente da intervenção pretendida.

2.10) Da Reposição Florestal

Não há que se falar em pagamento da Reposição Florestal, tendo em vista que não há matéria-prima florestal.

2.11) Da Exigência do PRAD.

Em decorrência da exigência legal contida no Decreto Federal nº 97.632, de 1989, foi apresentado o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para a atividade de mineração em questão (fls.163/179).

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.115/117, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal



nativa dependerá da inscrição do imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, dentro do limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº 20.922, de 2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.14) Da Ocorrência de espécies ameaçadas

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.181/186, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas em extinção.

2.15) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fl.129), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último cumpre destacar, que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.181/186

Considerando a inexistência de material lenhoso, portanto, a não incidência de Taxa Florestal e Reposição Florestal.



MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual.

Ato contínuo, tendo em vista que a propriedade possui áreas consolidadas ao longo de curso d'águas naturais, tem-se como obrigatória a realização da recomposição de suas faixas marginais, conforme dispõe o artigo 16, da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013.

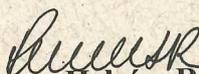
Nestes termos, sugere esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração, que o Requerente faça a inscrição junto ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA, para fins de que seja efetivada a recuperação das áreas, em atendimento ao que dispõe a legislação supramencionada.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a constatação de cumprimento do Termo de Compromisso de Compensação Florestal por intervir em área de preservação permanente.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 08 de abril de 2019.


Paloma Heloísa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

IEF/URFBio Jequitinhonha

MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728


Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha